

Versão Pública

**AC – I – Ccent. 35/2008**

**Verdeoculto/ETSA**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

31/07/2008

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo AC – I – Ccent. 35/2008**

**Verdeoculto / ETSA**

**I – OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 11 de Junho de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), com produção de efeitos em 2 de Julho de 2008, uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Verdeoculto – Investimentos, SGPS, S.A. (“Verdeoculto”), do controlo exclusivo da sociedade ETSA – Empresa Transformadora de Subprodutos Animais, S.A. (“ETSA”), mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
2. As actividades das empresas envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - (a) **Verdeoculto:** sociedade gestora de participações sociais, constituída em 2007, 100% controlada pela SEMAPA – Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A., empresa-mãe do Grupo SEMAPA que, para além de controlar a Verdeoculto, detém participações em outras empresas, em particular na SECIL – Companhia Geral de Cal e Cimentos, S.A. e na Portucel – Empresa Produtora de Pasta e Papel, S.A., as quais actuam respectivamente no sector dos cimentos e derivados e no sector do papel e pasta de papel. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, o volume de negócios consolidado do Grupo SEMAPA, em Portugal, ascendeu, em 2007, a [>150M€].
  - (b) **ETSA:** sociedade gestora de participações do Grupo ETSA cuja principal actividade se traduz na recolha e transformação de todo o tipo de subprodutos de origem animal. O volume de negócios da ETSA, em Portugal, ascendeu, em 2007, a [>2M€].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

**II – MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

**2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. Na óptica da Notificante, deverão ser considerados como mercados do produto relevantes:
  - (i) o mercado da prestação dos serviços de recolha e transformação de subprodutos de origem animal das categorias 1 e 2; (ii) o mercado da eliminação de resíduos valorizados

## Versão Pública

energeticamente; (iii) o mercado dos produtos derivados da transformação de subprodutos de origem animal da categoria 3, (iv) o mercado de subprodutos embalados de origem animal da categoria 3 (v) o mercado da recolha e transporte de subprodutos de origem animal das categorias 3; (vi) o mercado da comercialização de óleos alimentares tratados e (vii) o mercado da prestação de serviços de preparação de farinhas animais e limpeza e higienização de armazéns. A Notificante considera, ainda, como mercados relacionados, o mercado da prestação de serviços de intermediação de resíduos, onde a Semapa está presente através de uma sua participada.

5. A Notificante procede apenas à delimitação geográfica dos mercados (i) e (ii), aqueles que entendem serem afectados pela presente operação de concentração, considerando que ambos possuem dimensão nacional.
6. A ETSA está presente, através da sua participada, a empresa ITS – Indústria Transformadora de Subprodutos Animais, S.A., no mercado da recolha e transformação de subprodutos de origem animal das categorias 1 e 2 (matérias primas que apresentam riscos relacionados com doenças animais ou resíduos tóxicos e que são considerados não aptos para consumo humano ou animal). Todos os subprodutos e resíduos recolhidos pela ITS são transformados em farinha animal e gordura animal, devendo ser posteriormente eliminadas, não podendo estes resíduos e subprodutos ser utilizados ou comercializados.
7. Relativamente à eliminação da farinha animal, importa de salientar que, nos termos do artigo 4º (2) (b) do Regulamento 1774/2002, as farinhas resultantes da transformação dos subprodutos de categoria 1 devem ser obrigatoriamente eliminadas por incineração ou co-incineração. Como a ITS não dispõe dos meios necessários para o efeito, tem subcontratado a prestação destes serviços à AVE - Gestão Ambiental e Valorização, e mais recentemente, à CIMPOR.
8. O que vem de ser exposto assume relevância para a avaliação jus-concorrencial, ao ilustrar uma potencial relação entre as actividades da adquirida e as actividades da adquirente, na medida em que esta, através da sua participada Secil, tem condições para utilizar os resíduos recolhidos pela adquirida como combustível alternativo aos combustíveis tradicionalmente utilizados no fabrico de cimento (numa óptica de valorização energética de resíduos) e para prestar à adquirida serviços de eliminação de resíduos através de co-incineração.
9. A AdC considera não ser necessário proceder à exacta delimitação dos mercados relevantes, para efeitos de análise da presente operação de concentração, uma vez que, qualquer que seja a delimitação adoptada, não existe sobreposição entre as actividades das empresas envolvidas, já que nem a Notificante, nem qualquer das empresas envolvidas na

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## Versão Pública

operação do lado da adquirente, desenvolve actividades relacionadas com a transformação de subprodutos de origem animal, nem tão pouco a adquirida se encontra presente ao nível da eliminação de resíduos valorizados energeticamente.

10. Neste sentido, para efeitos da análise jus-concorrencial ora desenvolvida, e não se revelando necessário proceder a mais investigação no sentido da delimitação dos mercados relevantes, segue-se a delimitação proposta pela Notificante.

### **2.2 Avaliação Jus – Concorrencial**

11. No âmbito da presente operação de concentração, não existe sobreposição horizontal das actividades das empresas envolvidas na operação, pelo que a operação de concentração notificada consubstanciará, em termos de estrutura de mercado, uma mera transferência de quota de mercado.
12. Por outro lado, porquanto a actividade desenvolvida pela Secil está verticalmente relacionada com a actividade da ITS, já que a Secil tem condições para prestar àquela empresa serviços de eliminação das farinhas de categoria 1 e 2 através da co-incineração, esta operação de concentração assume natureza vertical.
13. Como tal, não se revela necessário proceder a mais considerações sobre os mercados relevantes definidos, à excepção (i) do mercado nacional da prestação dos serviços de recolha e transformação de subprodutos de origem animal das categorias 1 e 2 e (ii) do mercado nacional da eliminação de resíduos valorizados energeticamente, dada a relação vertical das actividades das Partes.
14. No entanto, da relação vertical resultante da operação de concentração em apreço não parecem resultar quaisquer preocupações jus-concorrenciais. Com efeito, para além da Secil, existe uma variedade de empresas que podem proceder à eliminação de resíduos valorizados energeticamente através da co-incineração, entre os quais a Cimpor, a Valorsul e a Lipor II, que a Notificante identifica como sendo os principais concorrentes da Secil. Refira-se, ainda, que, segundo a Notificante, a quota de mercado da Secil nessa actividade é de, aproximadamente, entre [0-10%]<sup>1</sup>.
15. Por outro lado, ainda que se considerasse o cenário, prospectivo, de que os serviços de eliminação de resíduos, através da co-incineração, pudessem evoluir para um mercado da valorização energética de resíduos para a co-incineração (perante a tendência de subida dos preços do petróleo e as restrições de valores máximos para a emissão de CO<sub>2</sub>),

### Versão Pública

segundo os elementos disponibilizados pela Notificante, existem outras empresas licenciadas para a prestação de serviços de recolha e transformação de subprodutos de origem animal das categorias 1 e 2, entre as quais a Luís Leal e Filhos<sup>2</sup>. Acresce que, segundo a Notificante, a valorização energética de resíduos (farinhas e outros combustíveis alternativos como por ex. os pneus) tem limites, não sendo expectável que venha a representar mais do que uma pequena parte ([0-5%]) das necessidades de energia necessárias à produção de cimento.

16. Neste contexto, da presente operação de concentração não resultará qualquer alteração ao nível da estrutura dos mercados relevantes, uma vez que não existe sobreposição horizontal das actividades das partes, não se vislumbrando ainda que da operação resultem efeitos verticais significativos susceptíveis de criar entraves significativos à concorrência efectiva ao nível da prestação dos serviços de recolha e transformação de subprodutos de origem animal das categorias 1 e 2 e da eliminação de resíduos valorizados energeticamente, independentemente da exacta delimitação de mercado relevante adoptada.

### III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) no mercado da prestação dos serviços de recolha e transformação de subprodutos de origem animal das categorias 1 e 2; e (ii) no mercado nacional da eliminação de resíduos valorizados energeticamente.

Lisboa, 31 de Julho de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
(Presidente)

---

<sup>1</sup> Segundo estimativas da Notificante para a dimensão do mercado, com base nos valores disponibilizados no INE- "Estatísticas do Ambiente-2006" e no Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Industriais (D/L nº89/2002).

<sup>2</sup> Segundo estimadas da Notificante, a presença da ITS nesse mercado é de aproximadamente [30-40%].

---

Jaime Andrez  
(Vogal)

---

João Noronha  
(Vogal)